

Registro: 2017.0000528599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0157718-08.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO FÁBIO DE NOGUEIRA FRISONI, são apelados EDITORA GLOBO S/A (E OUTROS(AS)), MARCELO GONÇALVES CAMACHO, LIA LEHR e CLARA PASSI DE MORAES.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral a Dra. Tabata Aline Caires.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0157718-08.2010.8.26.0100

Apelante: Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni

Apelados: Editora Globo S/A, Marcelo Gonçalves Camacho, Lia Lehr e Clara

Passi de Moraes Comarca: São Paulo

Voto nº 0127

Responsabilidade civil – Dano moral - Veiculação de reportagem versando sobre a separação entre o autor e pessoa notória – Hipótese em que a vida privada e a intimidade sofrem restrições – Interesse proveniente da notoriedade dos envolvidos na publicação – Matéria, ademais, que não contém alegações injuriosas ou ofensivas – "Animus narrandi" - Recurso desprovido

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 190/191, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

O autor propôs a ação alegando que é ex-esposo e atual companheiro da apresentadora de televisão Ana Maria Braga. A edição 511 da revista "Quem", publicada pela editora ré, e subscrita pelos corréus, publicou matéria de conteúdo ofensivo a ele, desrespeitando sua intimidade e imputando-lhe fatos desonrosos. Constou da matéria que a companheira do autor o teria traído, o que provocou situação constrangedora e de vexame. Também constava a informação de que o autor tinha traído a ex-esposa, o que havia sido descoberto por um detetive particular. Por fim, que ele exigiu grande soma em dinheiro para separar-se da ex-esposa. Todas essas informações eram inverídicas, mas ofensivas, e causaram dano moral, razão pela qual ele postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização.



Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 197/211), aduzindo que as afirmações publicadas pelos apelados na matéria de capa da revista "QUEM", são falsas e ofensivas, atingindo e maculando sua imagem e sua honra. Ele não é pessoa pública e, por essa razão, deve ter sua vida privada preservada, razão pela qual deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.

O recurso foi recebido e processado, tendo os réus apresentado contrarrazões (fls. 219/237).

É o relatório.

A sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos termos dos enunciados 02 e 07 do Superior Tribunal de Justiça, e em conformidade com o que foi decidido no REsp. 1.465.535/SP, 4ª. Turma, Rel. Min Luis Felipe Salomão, DJE de 22 de agosto de 2016, o seu processamento deve observar as regras do CPC/73.

O apelante alega, nas razões do recurso, que não é pessoa notória, e que faz jus à preservação de sua intimidade. Mas é incontroverso, já que ele próprio o informa, que foi casado com a apresentadora de televisão Ana Maria Braga, com quem, depois da separação passou a viver em união estável. Tal fato vem narrado na própria petição inicial. Uma vez que o autor mantém relacionamento com uma pessoa pública, os fatos envolvendo a vida pessoal e profissional dessa pessoa, são de interesse do público em geral, e daqueles que acompanham sua vida e seu trabalho. Como bem ponderado pelo magistrado que prolatou a sentença, quem opta por relacionar-se com uma pessoa pública, encontra-se tão exposto quanto esta, e assume tal risco, passando também a ter sobre si o interesse do público e da mídia.

Como ensina Rui Stocco, "Segundo nos parece, o grau de resguardo e de tutela das pessoas famosas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum, até



porque a fama e o prestígio costumam ser a 'meta optata' de certas pessoas e celebridades e, assim, o meio e modo pelo qual obterão seu desiderato. Portanto, pode-se afirmar que essa invasão da privacidade é consentida, ainda que de forma tácita, na medida em que não há fama se a imagem não é exteriorizada e divulgada pelos meios de que a tecnologia da informação dispõe" (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: RT, 9ª. edição, 2013, Tomo II, p. 910).

No mesmo sentido a lição de Paulo José da Costa Junior: "Se se tratar de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem" (Agressões à Intimidade – O Episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27, "apud" Rui Stocco, ob cit, p. 910).

Isso não significa que a pessoa notória não merece nenhuma proteção à intimidade, sobretudo quando se recolhe à vida privada. Mas a leitura da matéria publicada na revista "Quem" revela que não houve a prática de ato ilícito indenizável, por violação ao direito de intimidade. O assunto tratado na revista envolvida notória apresentadora de televisão, cuja vida pessoal interessa a boa parcela da coletividade.

O texto da revista não acusa o apelante de ter traído a sua mulher, nem de ter exigido grande soma para a separação. Tampouco imputa ao apelante a condição de marido traído. A revista se limita a apresentar versões diversas dos fatos, apresentadas por pessoas próximas ao casal. A matéria ouviu a pessoa a quem teria sido imputada a cumplicidade na traição, que negou os fatos, aduzindo que nada tinha com a apresentadora. Em seguida, foi ouvida pessoa próxima do casal, que teria confirmado o fato.

Quanto à alegação de que o apelante teria traído a esposa, a revista limita-se a informar que, na época da separação, surgiram notícias a respeito (fls. 31). Mas em seguida, apresenta a negativa do próprio apelante, que declarou que tudo não



passava de invenção.

Em síntese, o que a matéria faz é trazer especulações e versões dos fatos, trazidos por amigos, pessoas próximas e eventualmente pelos próprios envolvidos. Não se vislumbra nenhuma intenção de imputação injuriosa ou ofensiva, mas apenas a de narrar circunstâncias relacionadas à vida pessoal de notória apresentadora de televisão. Ao analisar a reportagem publicada, verifica-se que não houve um juízo de valor emitido pelos apelados, que apenas relataram alegações de terceiros. Ainda que os apelados tenham se utilizado de alguma subjetividade na matéria de capa, as expressões utilizadas e contestadas pelo apelante, não demonstram intenção de macular sua imagem ou sua honra, tratando-se de mero exercício da liberdade de imprensa, estando os textos publicados dentro dos limites do direito de informar e noticiar.

Neste sentido, aliás, já se manifestou esta E. 2ª. Câmara:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA Veiculação de reportagem Publicação que não incidiu em ato ilícito - Liberdade de imprensa que deve ser respeitada, não emitindo o réu juízo de valor no caso, apenas noticiando alegações de terceiro - Inocorrência de danos morais - Sentença mantida - Apelo não provido." (Apelação Cível nº 4024424-36.2013.8.26.0114; Relator(a): José Carlos Ferreira Alves; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015).

Por fim, a mesma reportagem deu ensejo a outra ação indenizatória, promovida pela apresentadora de televisão, com base nas mesmas imputações, tendo sido julgada improcedente nas duas instâncias, como mostra a cópia do V. Acórdão juntada a fls. 248 e s.

Isto posto, nos termos da fundamentação acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES RELATOR